



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327461**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044550-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ENRICO VASCONCELOS, é agravado INSUPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2044550-75.2025.8.26.0000**

**Agravante/Autor: ENRICO VASCONCELOS**

**Agravado/Réu: INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**

**Comarca: Barueri – 2ª Vara Cível**

**MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Nudeliman Guiguet Leal**

**Voto nº 1334**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que indeferiu a tutela provisória de urgência para matrícula em curso de engenharia de computação, após tripla reprovação em disciplina, conforme o regimento interno da instituição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de tutela provisória de urgência é cabível diante da tripla reprovação do aluno e a alegação de desproporcionalidade da sanção de jubramento.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência requer prova inequívoca das alegações e irreparabilidade do dano, o que não se faz presente.

4. A tripla reprovação, em tese, justifica o jubramento, conforme previsto no regimento interno, não sendo possível falar em verossimilhança do direito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência exige indício relevante do direito alegado e irreparabilidade do dano. 2. A tripla reprovação justifica, em tese, o jubramento, conforme previsto no regimento interno.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 300 e 303.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENRICO VASCONCELOS** contra o capítulo da r. decisão interlocutória de folhas 126/127 da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, que move em face de **INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**, no qual se indeferiu a tutela provisória pleiteada quanto à imediata matrícula do agravante no próximo semestre do curso de engenharia da computação (3º/2025):

*"A concessão da tutela de urgência somente se justifica quando existe prova inequívoca das alegações feitas na petição inicial, bem como da irreparabilidade do dano ou dificuldade em sua reparação (artigo 303 do Código de Processo Civil).*

*Ora, no caso em testilha, não trouxe o Autor elementos de prova que permitam, nessa fase preliminar, afirmar-se que os requisitos acima citados estejam presentes, sem necessidade de dilação probatória para sua comprovação.*

*Nesse sentido, verifico que o autor não consegue efetuar a matrícula vez que foi reprovado por três vezes e, como o autor mesmo relata, o jubramento faz parte do regimento interno da Instituição.*

*Ademais, estando claro no regimento a necessidade de aprovação na disciplina, deveria o autor ter tomado os cuidados necessários antes da tripla reprovação.*

*A liminar sem a oitiva da parte contrária, por sua vez, deve ser concedida quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida ou quando a urgência for de tal ordem que não se pode esperar a citação e a resposta do réu, o que não se verifica na hipótese dos autos.*

*Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência".*

O autor, irredimido, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) ingressou no curso de Engenharia da Computação, oferecido pela parte agravada, no 2º semestre de 2022; ii) embora tenha sido reprovado por três vezes na disciplina Física do Movimento, possui notas boas nas demais; iii) embora o regimento interno preveja o jubramento de estudante em caso de tripla reprovação em uma disciplina, a medida é desproporcional; iv) possível o prosseguimento no curso, uma vez que reprovações anteriores não o impediram de realizar a sua matrícula; e v) embora tenha participado de reunião com professores, o processo administrativo que culminou na decisão de jubramento não contou com o devido contraditório. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para, em síntese, ser deferida a sua matrícula para prosseguimento do curso de engenharia da computação.

A r. decisão de folhas 12/14 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

A parte agravada permaneceu silente (folha 16).

## É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

O deferimento da tutela de urgência depende da comprovação da verossimilhança do direito alegado e a verificação de hipótese de dano de difícil ou inviável reparação:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*(...)*

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

No caso o agravante se matriculou no curso disponibilizado pela agravada, sujeitando-se, pois, ao regimento respectivo previsto expressamente no regimento interno.

É incontroverso, neste passo, a previsão em tal regimento de que a tripla reprovação em determinada matéria ensejaria a exclusão do curso, sendo inviável, pois, o prosseguimento dos estudos no local.

Tratando-se de regra expressa e com a qual anuiu o agravante ao iniciar os estudos, é no mínimo controversa a alegação de que seria desproporcional ou injusta, consignando-se, ademais, que teve três oportunidades para superar o obstáculo respectivo e simplesmente não logrou êxito.

A título de nota observe-se que sequer há justificativa razoável para tal tripla reprovação na disciplina Física do Movimento.

A realização de matrículas anteriores, mesmo com a reprovação na matéria, decorreu justamente do fato de que não havia sido alcançado o limite regimental previsto, não ensejando a princípio direito adquirido ao agravante de permanecer frequentando o curso até lograr a aprovação.

Não se nega a importância e imperatividade do contraditório em sede de procedimento administrativo, sendo que tal questão deve ser analisada no curso do processo principal. De todo modo, também aqui não se vislumbra em que ponto teria sido violado direito do agravante à ampla defesa e ao contraditório, por exemplo, o que, contudo, como se repete, será analisado em tutela exauriente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(assinado digitalmente)**